

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"**

A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE DESARMAMENTO CIVIL

Uma análise da Lei 10.826/2003 e seus efeitos práticos

Jackelline de Oliveira Santos

Uberlândia/MG

2019

JACKELLINE DE OLIVEIRA SANTOS

A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE DESARMAMENTO CIVIL

Uma análise da Lei 10.826/2003 e seus efeitos práticos

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito “Prof. Jacy
de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia
como requisito básico para a conclusão do Curso
de Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira
Cunha**

Uberlândia/MG

2019

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
ABSTRACT	5
INTRODUÇÃO	6
1. Histórico da restrição às armas de fogo no Brasil	8
1.2. Decreto 24.602 de 1934	9
1.3. Decreto 55.649 de 1965	10
1.4. Lei 9.437 de 1997	10
1.5. Decreto 3.665/2000 (R-105)	10
1.6. Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento	11
1.7. Decreto 5.123/2004	11
1.8. Decreto 9.493/2018	13
1.9. Considerações finais sobre o histórico das legislações desarmamentistas no Brasil.....	13
2. Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03).....	15
2.1. Sinarm - Sistema Nacional de Armas	16
2.2. Do registro	19
2.3. Requisitos para adquirir arma de fogo de uso permitido	20
2.4. Do Porte e da posse	30
2.5. Das armas de fogo de uso restrito e de uso permitido	36
3. O referendo de 2005 – uma análise ancorada nos princípios da Soberania Popular e do Estado Democrático de Direito.....	39
3.1. Do Estado Democrático de Direito e da Soberania Popular	42
4. A ineficácia do Estatuto do Desarmamento e o direito a legítima defesa ...	45
Considerações Finais	54
Referências	57

RESUMO

A presente monografia, intitulada “Ineficácia das Políticas de Desarmamento: Uma análise da Lei 10.826/2003 e seus efeitos práticos”, abordará como temática a questão das armas no Brasil, tendo em vista ser um tema extremamente pautado nos dias atuais e que está sendo palco de constantes debates tanto na esfera governamental quanto pela sociedade em geral, o que justifica sua relevância social. A problemática que deu inspiração à pesquisa foi justamente a implementação da lei 10.826/03, a qual representou um dos marcos legais mais restritivos no tocante à questão do armamento civil, dificultando ainda mais a possibilidade do cidadão comum em ter acesso a armas pelas vias legais. Além disso, será tratado acerca do referendo do ano de 2005 sobre o comércio de armas e munição em território nacional, analisando a observância (ou não) de seu resultado por parte do governo. Finalmente, abordar-se-á acerca da ineficácia da lei 10.826/03 em diminuir a criminalidade violenta no Brasil.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Armas de fogo. Legítima defesa. Decreto lei.

ABSTRACT

This monograph, entitled "Ineffectiveness of Disarmament Policies: An analysis of Law 10.826/2003 and its practical effects", will deal with the issue of weapons in Brazil, as a matter of being the scene of constant debates both in the governmental sphere and by society in general, which justifies its social relevance. The problem that inspired the research was precisely the implementation of Law 10.826 / 03, which represented one of the most restrictive legal frameworks on the issue of civilian weapons, making it even more difficult for ordinary citizens to have access to weapons through legal means. Finally, it will address the ineffectiveness of Law 10.826 / 03 in reducing violent crime in Brazil.

Keywords: Disarmament Statute. Firearms. Legitimate defense. Decree law.

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão abordará acerca da questão do armamento civil, especialmente no âmbito da Lei 10.826/2003, popularizada como Estatuto do Desarmamento, que, como o próprio nome induz, foi criada com o objetivo de desarmar a população visando à diminuição da criminalidade.

Utilizou-se do método de pesquisa bibliográfico, quantitativo e qualitativo, valendo-se de diversos autores das áreas de Direito Constitucional, Direito Penal e Segurança Pública.

O tema proposto se motiva pelo fato de atualmente estar sendo amplamente discutido pelos mais diversos setores da sociedade. No âmbito do Legislativo, por exemplo, a questão do desarmamento vem sendo debatida expressivamente, havendo, inclusive um projeto de lei sobre isto de número 3.722/12 de autoria do deputado Rogério Peninha que busca revogar por completo o estatuto. Ademais, especialmente em 2019 já ocorreram inovações legislativas importantes oriundas do Poder Executivo, sendo a mais recente o Decreto Lei 9.785 que flexibilizou a posse e o porte de armas no Brasil.

Será feita uma análise histórica das leis restritivas ao acesso às armas no país, pois, como se verificará, tais restrições não foram inauguradas pelo Estatuto do Desarmamento, mas foi com esta legislação, conhecida como uma das mais restritivas do mundo, que o processo de desarmamento da população se consolidou como mais efetivo, apesar de totalmente ineficaz em desarmar os criminosos. Observar-se-á ao longo da análise histórica o viés autoritário das leis de desarmamento e sua relação sempre íntima com os regimes de exceção.

Assim sendo, o presente estudo tem como objetivo analisar os principais pontos inadequados da legislação desarmamentista, especialmente aqueles carregados por subjetividade e discricionariedade, além de pontuar acerca de sua ineficácia no tocante à diminuição da criminalidade. Ademais, será analisado pontos importantes do novo decreto responsável pela regulamentação do Estatuto, bem como o referendo de 2005, o qual era requisito para que o art. 35 da lei 10.826 entrasse em vigor, dispositivo que proibiria totalmente o comércio de armas de fogo e munição em território nacional.

Resumidamente, o presente trabalho tem como intuito questionar a vigência de uma lei que não produziu os efeitos que se propôs, a saber, a diminuição da criminalidade e ainda assim continua no ordenamento jurídico atual promovendo violações aos direitos individuais, especialmente ao direito natural que todo indivíduo deveria ter garantido, a legítima defesa, inclusive, diante de um governo autoritário.

Sem a pretensão de dar respostas definitivas e sim de levantar questionamentos, o objetivo principal do presente trabalho é contribuir um pouco com o debate necessário acerca do armamento civil, pois se trata muito além do direito ao acesso a armas, a temática envolve, sobretudo, liberdades individuais.

1. Histórico da restrição às armas de fogo no Brasil

Antes de adentrarmos na temática central do presente trabalho, a saber, a eficiência (ou ineficiência) do estatuto do desarmamento na diminuição da criminalidade no país, convém analisar o histórico das armas no Brasil, especificamente a restrição dos direitos concernentes à posse e ao porte de armas em território nacional, o que se passa a fazer nos próximos parágrafos.

1.1. Ordenações Filipinas de 1603

Apesar da legislação desarmamentista mais conhecida ser uma lei de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, a história nos mostra que antes mesmo de o Brasil ser um país independente o brasileiro já convivia com a restrição estatal do direito a posse ou porte de armas, o que pode ser observado nas chamadas Ordenações Filipinas de 1603, um código de leis do Reino de Portugal que vigorou ao longo de todo o período do Brasil-Colônia com aplicação para todas as colônias de Portugal¹.

O Brasil à época, enquanto colônia de exploração de Portugal, estava sujeito às ordenações filipinas, que impunha uma série de restrições relacionadas à posse e ao porte de armas pelos civis, delimitando os tipos de armas que poderiam ser utilizadas, quem poderia utilizá-las e os horários específicos para tanto, ficando os infratores sujeitos a uma série de penalidades, como prisão, pagamento de multa, açoite em praça pública e até mesmo a pena de morte conforme disposição no Quinto Livro das Ordenações².

Apesar dessas restrições, ainda assim no período imperial todo brasileiro livre tinha o direito de ter uma arma, o que demonstra que tal época era menos restritiva nesse sentido do que nos dias atuais, onde as dificuldades são maiores para se conseguir adquirir uma arma legalmente, como será explicado posteriormente.

¹ SILVEIRA, Lucas. **Desarmamento no Brasil: Nunca se tratou de segurança pública**. Instituto Defesa. Disponível em: <https://www.defesa.org/desarmamento-no-brasil-nunca-se-tratou-de-seguranca-publica/>

² Quinto Livro das Ordenações. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1226.htm>

Interessante apontar que no período do império, apenas alguns grupos sociais eram vetados do direito de ter armas, são eles: os negros, a maioria escravos, excetuando-se os capitães do mato, e os índios³, o que demonstra que a real intenção por trás de desarmar a população, ou no caso, um grupo específico, não consiste em preocupação com segurança, mas sim em manter um estado de dominação de um povo.

É uma obviedade afirmar que tais medidas do reino de Portugal não tinham como objetivo proteger a vida dos colonos, mas manter a dominação sobre as colônias, suprimindo qualquer ato que intentasse a independência. Isso será tratado detalhadamente mais a frente em tópico específico sobre a intenção que há por trás das políticas de desarmamento da população.

1.2. Decreto 24.602 de 1934

Outro dispositivo normativo que faz parte do histórico do desarmamento no Brasil é o Decreto 24.602 de 1934, que tem como autor Getúlio Vargas. Tal decreto determinava a proibição da fabricação de armas e munição “de guerra” por fábricas civis, ou seja, empresas particulares⁴ e teve como motivação as revoluções de 1930 e 1932⁵.

A revolução constitucionalista de 1932 tinha por intenção derrubar o governo provisório e centralizador de Vargas, o que demonstra mais uma vez que o referido decreto se tratava de uma medida que objetivava a dominação do povo, retirando dele a possibilidade de se levantar contra um governo autoritário e não de uma medida de segurança pública.

Foi o Decreto 24.602 de 1934 que deu origem ao denominado R-105, um decreto oriundo do Exército Brasileiro, ao qual cabe a função de desarmar a população. Em resumo, o R-105 tem como objetivo regular e executar a restrição às armas no país, tendo sido alterado recentemente, mas sem produzir muitas mudanças, apenas aumentando o monopólio do exército na execução do desarmamento civil.

³ QUINTELA, Flávio. BENÊ, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ªed, 1 de abril de 2015, CEDET.

⁴ DECRETO Nº 24.602/1934. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/447074/publicacao/15618747>

⁵ SILVEIRA, Lucas. **Desarmamento no Brasil: Nunca se tratou de segurança pública**. Instituto Defesa. Disponível em: <https://www.defesa.org/desarmamento-no-brasil-nunca-se-tratou-de-seguranca-publica/>

1.3. Decreto 55.649 de 1965

Tivemos também como decreto restritivo às armas, o Decreto 55.649 de 1965⁶, outorgado por Castello Branco e foi mais um mecanismo estatal de fortalecimento das normas referentes à restrição às armas de fogo. Curiosamente, também foi criado em um período de exceção, em nada preocupando-se com segurança das pessoas, mas em garantir o monopólio do poder de força e defesa ao Estado em detrimento do cidadão.

1.4. Lei 9.437 de 1997

Aprovada no governo de Fernando Henrique Cardoso, a Lei 9.437 de 1997⁷, conhecida como Lei das Armas de Fogo, buscava, em tese, a melhoria da segurança pública através da redução do número de armas de fogo em circulação.

Antes do Estatuto do Desarmamento entrar em vigor, era a lei 9.437 que regulamentou acerca dos crimes de porte e posse de armas de fogo, sendo responsável pela implementação do primeiro Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Ressalta-se que antes dessa lei vigorar, o porte ilegal de arma de fogo era uma conduta qualificada como contravenção penal, regida, portanto, pela lei 3688/41, conforme dispõe Rebelo (2008, p. 2). Com o advento da lei 9.437/97 tais condutas passam ao status de crime.

Era uma lei muito concisa tendo em vista a matéria complexa e importante que regulamentava e acabou sendo revogada pela lei 10.826/03, popularizada como o estatuto do desarmamento.

1.5. Decreto 3.665/2000 (R-105)

Um dos dispositivos mais criticados pelos armamentistas, o decreto 3.665 de 2000⁸ trouxe nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), tratando-se de mais um regulamento normativo de natureza antiarmamento civil por tornar mais rígidas as regras envolvendo

⁶DECRETO N° 55.649/1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d55649.htm

⁷LEI 9437/97. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm

⁸DECRETO N° 3665/2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm

armas no país, vez que outorga de forma privativa ao exército a função de regular tais regras, o que entende-se no presente trabalho ser um ato antidemocrático, pois exclui a participação direta do cidadão em questões que envolvem direitos e liberdades individuais, o que será discutido mais adiante em tópico específico.

1.6. Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento

Concernente à atual legislação federal sobre armas de fogo, o Estatuto do Desarmamento é uma das legislações mais restritiva do mundo. Foi sancionada em dezembro de 2003 e tem como autor o Senador Renan Calheiros (PMDB/AL).

Antes do estatuto, a lei que vigorava era a 9.437/97, a qual, como já explicitado, iniciou o processo de endurecimento do tratamento dado às questões envolvendo armas no período pós-constituição de 1988 com a transformação da conduta de porte de armas em crime, processo este que continuou com a vigência da atual legislação, lei 10.826/03. Esta, por sua vez, deu sequência à restrição armamentista tendo em vista que, além de aumentar as penas previstas para as condutas tornadas crimes pelo referido diploma legal anterior, o estatuto passou também a dispor sobre a comercialização, registro e posse de armas de fogo e munição.

Os apoiadores dessa lei, assim como a maioria dos desarmamentistas, utilizaram o discurso da segurança pública como base para sua promulgação, mas trata-se de um argumento cada vez mais questionado tendo em vista o histórico das leis nacionais de restrição as armas, sempre com viés de dominação social, e principalmente a atual situação de verdadeira falência da referida segurança pública no Brasil, com números de homicídios maiores do que os de países que estão em estado de guerra.

1.7. Decreto 5.123/2004

Criado para regulamentar a lei 10.826/03, esse decreto foi o penúltimo ato normativo de natureza restritiva as armas aprovado no país e acrescentou novas restrições ao estatuto do desarmamento, ofertando mais poderes regulatórios ao Comando do Exército.

A motivação de sua criação se deu em razão da lacuna presente na lei 10.826/03 quanto à viabilidade de se possuir ou portar uma arma de fogo, o que passou a ser regulamentado pelo decreto em questão, daí a redação de seu artigo 22 que dispõe:

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Os requisitos de que trata este artigo são:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

A subjetividade ocasionada pela presença de tais requisitos que o decreto impõe para que se consiga a concessão do porte é alvo de inúmeras críticas por parte de defensores das liberdades individuais, especialmente do direito à legítima defesa, pois tal subjetividade limita o exercício de um direito individual à mera discricionariedade do Estado.

Portanto, o cerne das críticas está no requisito que confere à Administração total discricionariedade para decidir pelo deferimento da concessão do porte de arma. Assim, além dos requisitos objetivos é necessário um juízo de conveniência e oportunidade administrativo, o que torna a possibilidade obter a concessão do direito ao porte de arma de fogo extremamente incerta, pois não depende apenas de critérios objetivos, mas esbarra na “vontade estatal”.

Importante informar que o decreto 5.123/04 não regula mais a lei 10.826/03, que agora é regulamentada pelo decreto 9.785/19, o que será explanado oportunamente.

1.8. Decreto 9.493/2018

Por último, mas não menos restritivo, tem-se o decreto 9.493 de 2018, o dispositivo normativo mais recente referente às restrições de armas no Brasil. De autoria do então General Theophilo, atual secretário nacional de segurança pública, o decreto revoga o atual decreto 3.665/2000, mantendo a maioria das restrições e determinando outras medidas restritivas como a restrição indireta do porte de arma do atirador desportivo, conforme se extrai do art. 53 e seu parágrafo único:

Art. 53. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte; e

II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

Como pode-se observar, o parágrafo único do dispositivo legal mencionado alhures confere o teor restritivo ao porte de arma do atirador desportivo, visto que atribui ao Comando do Exército a função de definir os critérios referentes ao requisito de habitualidade.

1.9. Considerações finais sobre o histórico das legislações desarmamentistas no Brasil

Resumindo o histórico brasileiro de restrição às armas tem-se que: no Brasil colonial, referidas normas tinham como foco impossibilitar a conquista da independência, no século XX, marcado pelos governos de exceção, o objetivo era impedir eventuais mobilizações populares contra tais governos e no século

XXI, agora período democrático, a estratégia passou a ser o convencimento manipulado da população de que leis desarmamentistas contribuiriam para a melhoria da segurança pública⁹.

Por fim, a partir de breve análise sobre o histórico das restrições normativas às armas no Brasil, infere-se que tais normas possuíam desde o período colonial até nos dias atuais uma intenção do Estado em controlar o cidadão e não em protegê-lo da criminalidade, o intuito sempre foi a dominação social seja de grupos, seja de toda a sociedade, como se verá com mais detalhes ao logo do presente trabalho.

⁹ SILVEIRA, Lucas. **Desarmamento no Brasil: Nunca se tratou de segurança pública**. Instituto Defesa. Disponível em: <https://www.defesa.org/desarmamento-no-brasil-nunca-se-tratou-de-seguranca-publica/>

2. Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03)

A lei 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi sancionada em dezembro de 2003 pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e trata acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), além de definir crimes.

A aludida lei está entre as legislações mais restritivas do mundo no que diz respeito à compra, registro e porte de armas de fogo, tornando o Brasil um dos países mais difíceis para um cidadão conseguir adquirir uma arma de forma legalizada, em que pese não encontrarem muitas dificuldades aqueles que se valem de medidas ilegais para tanto, pois infelizmente o diploma legal mencionado não obteve sucesso no combate ao tráfico de armas no território nacional por questões que serão explicitadas ulteriormente em tópico específico.

O estatuto era regulamentado até recentemente pelo Decreto nº 5.123 de 2004, mas mudanças no cenário do executivo federal, desencadearam no surgimento do Decreto nº 9.785 de 7 de maio de 2019, que atualmente é o responsável pela supracitada regulamentação. Quanto a este decreto, tratar-se-á mais a frente sobre as principais mudanças em relação ao anterior, mas em resumo ele amplia para mais categorias a facilitação em adquirir o porte de arma.

Uma breve leitura do artigo 35 da referida lei torna fácil a constatação de sua natureza radical em relação à política de armas no território nacional quando tal dispositivo afirma o seguinte:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto nesse artigo entrará em vigor na data de

publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral

Felizmente o parágrafo primeiro do aludido artigo evitou um estrago maior ao determinar que a proibição genérica da comercialização de armas e munição no Brasil dependeria da aprovação popular por meio de um referendo. Este, por sua vez, foi realizado no primeiro domingo do mês de outubro de 2005 e o “Não” venceu com 63,94% contra 36,06% que votaram pelo “Sim”, conforme nos informa Quintela e Barbosa (2015, p. 156). Ressalte-se que o referendo não invalidou o Estatuto do Desarmamento, mas apenas a proibição geral do comércio de armas de fogo e munição.

De modo geral, a lei 10.826/03 foi apresentada como um mecanismo de solução para a criminalidade do país, sendo seu objetivo central a restrição às armas, por meio de uma série de mecanismos de controle, para que se diminuíssem os crimes perpetrados com elas, no entanto, será demonstrada ao longo do presente trabalho que tal intuito teórico não se concretizou, haja vista a escalada da criminalidade após a vigência da lei até os dias atuais.

2.1. Sinarm - Sistema Nacional de Armas

O Estatuto do Desarmamento instituiu e atribuiu funções ao chamado Sistema Nacional de Armas, órgão criado no âmbito da Polícia Federal, a qual se subordina ao Ministério da Justiça, além de possuir circunscrição em todo o território brasileiro, o que se confirma por força do art. 1º da lei 10.826/03:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional. O Estatuto também elenca um rol de competências atribuídas ao Sinarm, a saber:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Alguns comentários acerca de tais competências se fazem necessários para melhor elucidação.

A identificação das características, propriedade e modificações das armas de fogo é fundamental, pois, em regra, essas alterações são realizadas por bandidos com o intuito de dificultar que se identifique ou rastreie a arma.

Por vezes, são feitos “desmanches” para a montagem de armas através de peças retiradas de outras.

Informar as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos territórios respectivos, além de conservar o cadastro atualizado para ser consultado é outra função que compete ao Sinarm. Isso se dá pelo fato das polícias civis não terem competência para emitir autorizações de porte e registrar as referidas armas, porém, a polícia federal precisa informar sempre aos órgãos estaduais de segurança sobre os supramencionados registros e autorizações eventualmente emitidos.

O cadastramento das armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no Brasil também deve ser feito no órgão em questão, sendo atribuída à polícia federal a função de efetuar o referido cadastro.

Compete também ao Sinarm cadastrar as autorizações de porte e as renovações expedidas pela polícia federal. Este órgão detém informações tanto sobre as armas existentes no Brasil, quanto sobre seus respectivos proprietários e indivíduos que possuam autorização para o porte de arma de fogo.

Outra incumbência atribuída ao órgão que merece nota de esclarecimento é a referente ao cadastro das transferências de propriedade, roubo, furto ou extravio, dentre outros acontecimentos passíveis de modificar os dados cadastrais, incluindo dentre estas as oriundas de fechamento de empresas do setor de segurança privada e transporte de valores.

A supramencionada incumbência é importante, pois, quando ocorrer a transferência da posse de uma arma de fogo para outra pessoa, ainda que de forma ilegítima, a autoridade policial precisa ser imediatamente comunicada. Ademais, quanto às empresas do setor de segurança privada e transporte de valores que porventura encerrarem suas prestações de serviços, as mesmas não poderão continuar com as armas utilizadas no exercício dessas atividades.

Até mesmo os armeiros, aqueles profissionais responsáveis pela manutenção de armas de fogo, deverão ser cadastrados pelo Sinarm, e deverão obter licença do órgão para exercer tal profissão. Inclusive, o cadastro de todos os armeiros do Brasil pode ser consultado no site da polícia federal. Além dessa categoria, precisam de cadastro, por meio de um registro, os

produtores, atacadistas, importadores, exportadores e varejistas autorizados de armas de fogo, munições e acessórios, necessitando, para exercerem suas atividades, de alvará expedido também pela Polícia Federal.

Importa mencionar ainda sobre a importância do cadastro das informações do cano da arma de fogo, uma vez que a partir destas informações o perito poderá saber se determinado projétil foi ou não disparado por determinada arma, já que cada armamento produz um padrão de marcas na munição ora atirada.

No tocante ao parágrafo único do dispositivo normativo em questão, ele determina que as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares não estão sujeitas ao Sinarm, mas a um regramento próprio denominado Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma). As aludidas forças “auxiliares” são as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, atualmente intitulados de modo geral como militares.

Assim, podemos definir o Sinarm como um órgão estatal responsável por realizar o controle das armas de fogo que estiverem em propriedade da população e foi instituído pela primeira vez com a edição da lei 9.437, a qual, como já mencionado anteriormente, deu início ao processo de centralização do controle de armas dos civis.

2.2. Do registro

Antes de o Estatuto ser sancionado, havia certa desorganização com relação ao controle de arma. Esse contexto deu razão à implementação dos chamados registros próprios, onde os próprios órgãos estatais faziam os registros de suas armas, como acontece especificamente no Sigma.

Após o Estatuto do desarmamento tem-se um marco legal que instituiu um sistema informatizado de banco de dados, responsável por organizar a questão envolvendo o armamento, mas principalmente centralizar quase todo o registro das armas de fogo no país, o que se denominou, como visto anteriormente, de Sistema Nacional de Armas.

Assim, tem-se que a maioria das armas de fogo devem ser registradas no Sinarm, órgão que, como visto anteriormente, é gerido pela Polícia Federal, sendo esta regra geral aplicável às armas de uso permitido. Já as armas de uso restrito, a saber, aquelas que só podem ser utilizadas pelas Forças

Armadas, pessoas físicas e jurídicas habilitadas, e instituições do setor de segurança pública, deverão ser registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, com a devida autorização do Comando do Exército. É o que determina o art. 3º do Estatuto do Desarmamento como se observa:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei

Ressalte-se que o certificado de registro não permite ao proprietário da arma a andar com ela, ou seja, portá-la, apenas autoriza a propriedade, limitando o manuseio da arma somente em sua residência ou ao local de trabalho, conforme disposição do art. 5º, “§ 1º. Ademais, o órgão responsável por expedir o certificado em questão é a Polícia Federal, devidamente autorizada pelo Sinarm.

2.3. Requisitos para adquirir arma de fogo de uso permitido

Quanto aos procedimentos necessários para a aquisição de uma arma de uso permitido vejamos o que dispõe o art. 4º:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de **declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida

Logo no início do supramencionado artigo podemos verificar um ponto de subjetividade, pois ao determinar que se comprove a “efetiva necessidade” o legislador produz uma lei de caráter discricionário¹⁰, o que acaba por limitar o direito do cidadão em adquirir uma arma de fogo ao arbítrio estatal e não a

¹⁰ Uma lei de natureza discricionária permite à Administração Pública agir com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

requisitos técnicos e objetivos. Nesse mesmo sentido aduz os autores Barbosa e Quintela (2015, p.128):

Ora, se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso. É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação. Aliás, os acidentes de trânsito matam anualmente 46 vezes mais pessoas do que os acidentes com armas, mas isso não fez com que os legisladores impusessem nenhum tipo de dificuldade ao jovem que acabou de fazer 18 anos e quer sua habilitação mais do que tudo na vida.

Em outras palavras, ainda que o cidadão comprove plena capacidade em manusear uma arma, demonstre a adequada aptidão psicológica e apresente certidões que demonstrem sua idoneidade, ocupação lícita e residência certa, requisitos estes objetivos (ainda que passíveis de críticas), ele pode ter seu direito negado por um agente do estado que, amparado pela subjetividade da lei, poderá agir discricionariamente e acabar por denegar o direito individual.

Ainda sobre o requisito subjetivo de declaração de efetiva necessidade, FACCIOLLI (2010, p. 80) faz a seguinte crítica:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante, pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade – mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua.

Barbosa e Quintela (2015, p. 129) também criticam o inciso I do referido artigo, afirmando ser abusiva a exigência do estado para que o próprio cidadão comprove sua idoneidade. Os autores utilizam como exemplo o que ocorre nos EUA onde o responsável por verificar se o cidadão que pretende comprar a arma possui ou não bons antecedentes criminais é o próprio estado, por meio de órgãos governamentais. O pretense comprador precisa apenas preencher um formulário com seus dados pessoais, entregá-lo ao revendedor de armas, que por sua vez enviará para o órgão do governo responsável por verificar a situação do indivíduo perante a lei e em no máximo três dias esse revendedor recebe uma resposta quanto aos antecedentes.

No Brasil, no entanto, o ônus da prova da idoneidade é imposto totalmente ao cidadão, que acaba tendo que arcar com uma série de burocracias, as quais demandam do mesmo muito tempo e dinheiro até a finalização de todos os procedimentos necessários. Dessa forma, entendo realmente tratar-se de um dispositivo abusivo, além disso, que fere o princípio da proporcionalidade, vez que não se configura razoável exigir determinados atos que se demonstram excessivamente onerosos para o cidadão e que, por outro lado, poderiam ser realizados com mais facilidade pelo estado.

Outro princípio que pode restar-se atingido pelo inciso mencionado no parágrafo anterior é o da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da CRFB/88 que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Dessa forma, ao impedir que aqueles que estão respondendo inquérito policial ou processo criminal não possam solicitar autorização para adquirir uma arma de fogo, o princípio em questão estará sendo ferido.

Por outro lado, o próprio STF limitou a presunção de inocência ao decidir pela constitucionalidade da prisão em segunda instância, logo, entende-se que a restrição imposta aos que estão com pendências na área criminal está em consonância com o ordenamento jurídico atual, especialmente com as jurisprudências recentes emanadas pelos tribunais superiores.

O item II, que dispõe acerca do requisito da comprovação de ocupação lícita, também é contraposto por Barbosa e Quintela (2015, p. 129), uma vez que a restrição de armas a pessoas que possuam ocupação lícita é um tanto quanto inútil pelo simples fato de que o criminoso nunca buscaria o registro de

suas armas ou, mesmo que o fizesse, jamais declararia que sua ocupação é de natureza ilícita, por questões óbvias.

Ademais, há que se questionar se não fere preceitos constitucionais, como o princípio da isonomia, impedir que uma pessoa que se encontra desempregada ou trabalhando na informalidade obtenha a autorização para adquirir uma arma de fogo haja vista a realidade atual do Brasil onde milhões de pessoas encontram-se desempregadas e que muitas vezes se sustentam por meio do mercado informal e não possuem uma profissão regulamentada.

Em relação ao inciso III temos finalmente um ponto de maior convergência entre aqueles que são contra e os que são favoráveis à flexibilização do acesso as armas, pois de modo geral, é consenso que se fazem necessárias a capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo, evitando-se assim o mau uso do equipamento. Entretanto, ainda nesses requisitos a lei 10.826/18 se mostra mais restritiva, já que, como informa Barbosa e Quintela (2015, p. 129), a grande maioria dos países que permitem a propriedade de armas não exige comprovação de capacitação técnica para o registro, mas apenas para a obtenção do porte.

Além de todos esses requisitos, alguns, como observado alhures, totalmente passíveis de críticas pelo teor subjetivo ou desnecessário em relação a algumas burocracias, tem-se a ampliação do rol de exigências determinadas pelo decreto 5.123/2004, atualmente revogado pelo decreto 9.785/19, que flexibilizou o porte de armas no país, mas manteve a maioria das restrições implementadas pelo decreto de 2004.

Vejamos a seguir o que o dispositivo regulamentador atual dispõe acerca da aquisição e do registro de arma de fogo no Brasil:

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal,

por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do **caput**;

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do **caput**; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do **caput**.

§ 3º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do **caput** apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 5º Cumpridos os requisitos a que se refere o **caput**, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 6º É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 5º.

§ 7º Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem,

inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 10. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de: (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

II - quinze armas, para os caçadores; e (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

III - trinta armas, para os atiradores. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 11. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 10, a critério da Polícia Federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

Como se vê, tanto o decreto anterior quanto o atual dão ênfase ao caráter discricionário ao exigir em ambas as redações a comprovação da efetiva necessidade, enfatizam a idade mínima de 25 anos, contrariando todo o esforço legislativo de anos em unificar as maioridades civil e criminal, o que somente foi alçado, em parte, com o novo Código Civil de 2003, como afirma FACCIOLI (2010, p. 331).

Ademais, essa questão da idade mínima no Brasil ainda é muito questionável, visto que no ordenamento jurídico nacional existe uma variação da maioridade entre 16 e 21 anos, o que demonstra que a lei 10.826/03 não observou nenhuma dessas faixas etárias já consolidadas e acabou por criar uma nova categoria de maioridade, sem, contudo, apresentar justificativa que comprove que só a partir dos 25 anos um indivíduo seria capaz de se qualificar para adquirir e manusear uma arma de fogo, sendo que antes disto ele já estaria apto a votar e ser votado, além de concorrer ao pleito eleitoral para o cargo de prefeito ou deputado federal, por exemplo, o que se afigura contraditório ou no mínimo desarrazoado. Nesse sentido FACCIOLI (2010, p. 331) versa:

A intenção do legislador foi clara: desarmar as faixas etárias com idade inferior a 25 anos por acreditar que, com esta medida reduziria os níveis de violência e homicídios no Brasil. A idade – 25 anos – por si só não pode ser usada como termômetro para avaliar o grau de maturidade ou de responsabilidade do cidadão. O uso de armas é atividade técnica, que, por si só, contribui para disciplinar o indivíduo. O tiro não é uma modalidade desportiva?

Ainda sobre o requisito de 25 anos de idade, excetuam-se a esta regra os membros das Forças Armadas, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civis e Guardas Municipais, o que representa, mais uma vez, a afronta da legislação em questão e seu decreto regulamentador ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que um indivíduo que possua menos que 25 anos, desde pertencente a uma dessas categorias mencionadas, poderá ter acesso legal às armas, enquanto o restante continua limitado pela idade.

Sobre a comprovação da idoneidade e bons antecedentes, como informa Barbosa e Quintela (2015, p. 130), o decreto 5.123/2004, estendia todo o trabalho burocrático das certidões ao processo de renovação e passava a exigir a comprovação de capacidade técnica também nas renovações, além de incluir a exigência de capacidade psicológica, aumentando consideravelmente as etapas e burocracia para o cidadão que intentasse obter a licença para a compra de uma arma de fogo.

Com a entrada em vigor do novo decreto, houve certa amenização dessas regras mencionadas anteriormente. A primeira mudança, como consta nos parágrafos IV e VI, art. 9º do decreto atual, encontra-se no fato de que atualmente não se exige mais todo o trâmite burocrático das certidões no processo de renovação e a comprovação da capacidade técnica também não é mais requerida em cada renovação, a nova redação afirma apenas a necessidade de realizar tal comprovação “periodicamente” sem mencionar um período específico, o que também não é algo positivo pois torna a lei demasiadamente aberta para diversas aplicações.

O decreto 9.785/19 exige um requisito a mais dentre aqueles já mencionados no decreto de 2004, passando a requisitar que o cidadão apresente declaração de que possui um local seguro para guardar a sua arma de fogo. A lei, no entanto, não define o que seria esse “lugar seguro”, mas utiliza do critério da inacessibilidade da arma por menores de dezoito anos ou pessoa com deficiência mental.

Outra inovação trazida pelo atual decreto encontra-se no parágrafo 1º do artigo em questão, com a presunção de veracidade dos fatos e das circunstâncias alegadas na declaração de efetiva necessidade referida no inciso I do caput. Essa modificação representa mais uma flexibilização possibilitada pelo novo decreto, mas não diminui as críticas já relatadas anteriormente sobre a inadequada exigência de comprovação da efetiva necessidade, pois, uma vez apto física e psicologicamente, por que o estado teria a prerrogativa de ainda assim negar o direito de um indivíduo em adquirir um bem – uma arma de fogo? Novamente, se é um direito, não deveria esbarrar na discricionariedade estatal.

O parágrafo segundo, na contramão de quase todos os outros pontos da lei, constitui efetivamente um direito do cidadão. No decreto anterior ele já mencionava a necessidade de fundamentação do indeferimento do pedido para aquisição de uma arma de fogo, mas o atual regulamento ainda traz em sua redação uma série de especificações que deverão obrigatoriamente estar presentes na declaração de indeferimento, como pôde ser observado na citação do dispositivo, o que confere maior segurança jurídica em razão dos critérios objetivos que deverão ser considerados pela Administração Pública.

Depois de cumpridos todos esses trâmites elencados pelo artigo e seus parágrafos, com uma espera de até 30 dias, finalmente o cidadão obterá a licença para comprar uma arma. Sobre isso Barbosa e Quintela (2015, p. 132) afirmam:

Por último, depois que gastou mais de mil reais com todas as certidões, viagens e avaliações, fora todo o tempo perdido para realizar essas tarefas, o cidadão de bem tem que esperar até trinta dias para saber se poderá, finalmente, dirigir-se a uma loja e comprar a arma que quer. Caso seja reprovado, mesmo que por uma decisão discricionária de algum agente

intermediário, todo seu esforço e os custos do processo terão sido em vão – e não reembolsáveis.

Sim, todas essas requisições são apenas para se obter a licença para a compra de uma arma e não envolve o porte, assim, cumpridos todos os requisitos ora explicitados, o Sinarm conferirá autorização de compra de arma de fogo em nome do requerente e para a arma que o mesmo indicou.

A referida autorização é pessoal e intransferível, não podendo ser transferida sua posse ou propriedade a outrem sem a devida autorização do órgão mencionado. Quanto à aquisição de munições, esta também possui regulamentação, podendo ser realizada a compra somente de munição referente à arma do proprietário por meio da apresentação do certificado de registro e do RG.

No tocante à venda, quando efetivada, a empresa deverá obrigatoriamente comunicá-la à autoridade competente, além de manter detalhado banco de dados sobre as características das armas vendidas e de seus compradores.

2.4. Do Porte e da posse

Inicialmente é importante pontuarmos a diferença entre porte e posse. O primeiro diz respeito à possibilidade de o proprietário de uma arma de fogo se locomover com ela. A segunda, ao contrário, refere-se à utilização da arma apenas na circunscrição de sua residência ou no seu local de trabalho, conforme disposição do Estatuto. Nesse sentido explica o presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef), Luis Antônio Boudens:

“São dois conceitos próximos, mas diferentes. A posse da arma te dá a possibilidade de comprar uma arma e fazer o seu registro. Já com o porte, você adquire um direito a mais, que é o de portar a arma, de andar com ela.”¹¹

Especificamente sobre o porte, este é mais restritivo do que a posse, pois o Estatuto do Desarmamento define como regra geral a sua proibição em

¹¹ PLANALTO. **Legislação: conheça as diferenças entre posse e porte de armas.** Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/legislaco-conheca-as-diferencas-entre-posse-e-porte-de-armas/#content>

todo o território nacional, podendo ser permitido somente por força de lei específica que verse sobre o assunto e por algumas categorias expressamente elencadas em seu art. 6º, a saber:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II- os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da

Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Diante do exposto, vê-se que os atiradores e os auditores fiscais representam a exceção da regra geral elencada pelo artigo, ou seja, a proibição do porte de armas de fogo. Essas categorias são as únicas em que os civis têm o direito ao porte garantido diretamente na lei. Entretanto, com o advento do novo decreto ampliou-se expressivamente o número de categorias que passam a ter esse direito.

Ademais, conforme dispõe o art. 10 do diploma legal em questão e de seus parágrafos, compete à Polícia Federal emitir a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território brasileiro. Tal autorização apenas será emitida desde que devidamente autorizada pelo Sinarm.

A autorização do referido porte, por força do que determina o §1º do artigo em análise, poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, em outras palavras, a PF pode decidir por autorizar apenas temporariamente o porte de arma de fogo de uso permitido, bem como limitar a sua utilização a determinados lugares do território nacional. Igualmente, neste mesmo parágrafo, no inciso I, está presente mais uma vez o requisito da efetiva necessidade, mas, neste ponto, ele vem acrescido expressamente pelos critérios de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente ao porte. Sobre estes critérios, que não estão definidos na legislação, esclarece Fabrício Rebelo:

O texto legal simplesmente não conceitua esses elementos, com o que sua definição, naturalmente, se transfere para normas infralegais, sejam as regulamentares diretas, sejam as administrativas - desde o ato regulatório (como

portarias ou instruções normativas), até o ato administrativo em concreto.

Até a edição do Decreto nº 9.785/19, quem definia, na prática, se alguém exercia uma profissão de risco ou estava sob situação de ameaça à sua integridade física era o delegado de polícia federal responsável pela concessão do porte, ou seja, **um agente público vinculado ao Poder Executivo**, que atuava sob orientação do Ministério da Justiça. Essa sistemática era autorizada pela disposição geral do art. 12, § 1º, do Decreto nº 5.123/04¹ e, principalmente, **por instruções normativas da própria Polícia Federal.**¹²

Diante do exposto, conclui-se que, com a vigência do decreto 9.785/19 diminui o teor discricionário da legislação, visto que não compete mais à autoridade policial decidir sobre os critérios de profissão de risco ou ameaça à integridade física, o que agora é definido pelo próprio decreto em seu artigo 20, § 3º que dispõe sobre as profissões que passam a ser consideradas atividades profissionais de risco, como se segue:

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

II- agente público, inclusive inativo: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

¹² REBELO, Fabrício. **Novo Decreto das Armas – Constitucionalidade, Legalidade e Legitimidade**. Disponível em: < <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/707476718/novo-decreto-das-armas-constitucionalidade-legalidade-e-legitimidade> > Acesso em: 31/05/19

a) da área de segurança pública; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

b) da Agência Brasileira de Inteligência; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

c) da administração penitenciária; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

h) que seja oficial de justiça; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

i) de trânsito; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

III - advogado; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

IV - proprietário: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

b) de escolas de tiro; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

V - dirigente de clubes de tiro; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

VIII - conselheiro tutelar; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

XI - guarda portuário; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança;

ou (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.

Como se constata com a redação do supracitado artigo, o novo decreto aumentou expressivamente o número de categorias consideradas como profissão de risco além de retirar a discricionariedade do delegado de polícia em decidir sobre essa questão, o que diminui consideravelmente a subjetividade da lei.

2.5. Das armas de fogo de uso restrito e de uso permitido

O conceito de armas e suas especificações não são determinados pela lei 10.826/03, por isso, utilizar-se-á dos decretos regulamentadores que trazem em seu conteúdo essas pormenorizações.

Segundo definição do decreto 9493/18, o novo R-105, arma de fogo consiste na “arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”.

As armas de fogo, de modo geral, podem ser classificadas em três categorias diferentes, podendo ser armas de uso permitido, de uso restrito e de uso proibido, sendo tal classificação realizada pelo mencionado novo R-105.

As armas de fogo de uso permitido podem ter seu acesso e utilização autorizados a pessoas em geral, físicas ou jurídicas, obedecidas as normas do Comando do Exército e nas condições estabelecidas na lei 10.826/03. O atual decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, decreto 9.785/19, assim define as chamadas armas de uso permitido:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- b) portáteis de alma lisa; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

Já as armas de uso restrito podem ser definidas como aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, desde que autorizadas pelo Comando do Exército e em conformidade com as normas previstas em legislação específica. Quanto a essa categoria de armas o decreto regulamentador do estatuto, ainda em seu art. 2º, traz a seguinte disposição:

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova,

energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

Por fim, tem-se as denominadas armas de fogo de uso proibido. Como o nome sugere, são aquelas que não podem ser utilizadas por ninguém no território nacional, nem mesmo o Exército ou as instituições de segurança pública, pois são proibidas por força de lei. Assim estabelece o decreto 9785/19 acerca desse tipo de armamento:

III - arma de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

É importante saber a diferenciação entre esses tipos de armas de fogo pelo fato de existirem crimes relacionados a cada tipo de armamento. Para tanto, o ministério do Exército possui uma portaria na qual está elencada todas as armas de fogo reconhecidas em cada uma das classificações mencionadas.

3. O referendo de 2005 – uma análise ancorada nos princípios da Soberania Popular e do Estado Democrático de Direito

Em 1.997 o governo FHC começa a implementar as diretrizes da ONU sobre restrição às armas. Inicialmente transforma-se o porte e a posse de arma em crime, quando anteriormente não passavam de contravenções, cria-se uma série de regras mais rígidas para o cidadão comum comprar uma arma de fogo, mas ainda assim nesse período era mais fácil conseguir adquirir uma arma, pois as regras para tanto eram técnicas, sem subjetividades.

Em 2003, surge a lei 10.826, popularizada como Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de desarmar a população. A ideia inicial era promover a total proibição ao acesso às armas pelo cidadão, mas isto enfrentou algumas resistências no Congresso, o que fez surgir o referendo da presente análise, onde os brasileiros decidiriam se a venda de armas no território nacional seria ou não proibida. Assim, em outubro de 2005 a população foi às urnas para responder ao seguinte questionamento: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?

Iniciou-se uma campanha nacional de apenas 20 dias entre os apoiadores do “Sim”, estes contando com a adesão da grande mídia, políticos e de diversos artistas famosos, e os adeptos do “Não”, estes, menos expressivos, tiveram como base de apoio apenas alguns poucos colunistas e jornalistas, além dos parlamentares que compunham a frente armamentista, como informa Barbosa e Quintela (2015, p. 156).

A seguir, segue uma tabela que resume os argumentos dos grupos do SIM e do NÃO:

Tabela 1 – Os Argumentos dos Grupos de Interesse

SIM	NÃO
<ul style="list-style-type: none"> – Armas têm como finalidade a “morte”. Logo, serão sempre perigosas. – O cidadão não estaria desprotegido já que o Estatuto prevê que responsáveis pela segurança pública ou privada poderiam portar armas (além de outras exceções). – Parte significativa das armas ilegais eram, originalmente, legais. – Dado o fator surpresa presente em ações criminosas, a posse de arma pelo cidadão honesto não seria condição suficiente para lhe proteger. – O fim do comércio implicaria em diminuição dos crimes passionais e mortes acidentais envolvendo armas de fogo. 	<ul style="list-style-type: none"> – O governo deveria combater o comércio <i>ilegal</i> de armas. – A posse de arma, em si, diminui o risco de assaltos individualmente (o criminoso não gostaria de entrar em um conflito armado com a vítima) e coletivamente (ao não ter certeza sobre a existência de armas por parte das vítimas, desestimula-se o crime contra o patrimônio). – O fim do comércio significaria a invasão do mercado doméstico de armas por firmas estrangeiras. – O Estado deveria fornecer segurança e/ou políticas de Segurança pública antes de propor o desarmamento (e deveria se preocupar em controlar o contrabando de armas em regiões fronteiriças).

Fonte: Adaptado de Referendo (2005) e Revista Consultor Jurídico (2005).

De modo geral, o grupo do SIM alegou que a proibição do comércio de armas e munição poderia ocasionar um efeito positivo na diminuição da criminalidade tendo em vista que acarretaria na diminuição de mortes por acidente com armas de fogo e dos crimes passionais, além da redução do armamento nas mãos dos bandidos em razão de parte significativa das armas ilegais serem em sua origem legais, segundo eles.

Por outro lado, os defensores do NÃO argumentaram que tal proibição não desarmaria os bandidos, mas apenas o cidadão comum. Alegaram também que aconteceria um verdadeiro incentivo à conduta delituosa, tendo em vista que o criminoso enfrentaria menor resistência por parte da vítima, dessa forma, a posse de armas ocasionaria em uma diminuição dos assaltos, tanto individuais quanto coletivos, em razão da incerteza por parte do infrator em saber se existe alguma potencial vítima armada. Além disso, segundo esse seguimento, o Estado deveria focar em combater o comércio ilegal de armas e dar efetividade a políticas de segurança pública antes de determinar o desarmamento da população, bem como controlar o contrabando de armas nas fronteiras do país, ao invés de dificultar o direito à autodefesa dos cidadãos.

Importa mencionar que para a realização do supracitado referendo o governo gastou mais do que o dobro das verbas que foram destinadas para a Segurança Pública naquele ano de 2005¹³, o que representa um contracenso, tendo em vista princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública e que determinam, dentre outros preceitos, a priorização de medidas que sejam mais efetivas para a melhoria da vida dos administrados, o que é difundido, por exemplo, pelo princípio da eficiência. Neste sentido, explica o autor Marcus Bittencourt:

[...] esse princípio (da eficiência) exige a apresentação de resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades do administrado, não apenas na conduta do servidor público, mas também de toda a Administração Pública¹⁴.

Contrariando muitas pesquisas divulgadas pela mídia, como a veiculada pelo tradicional instituto Datafolha que chegou a afirmar que 80% dos brasileiros queriam que o comércio de armas de fogo e munição fosse proibido¹⁵ e outras indicando que até mesmo 90% da população era a favor do desarmamento, o resultado final do referendo de 2005, divulgado em 25 de outubro pelo TSE, foi um percentual de 63,94% dizendo “Não” ao desarmamento contra 36,06% que disseram “Sim” à proibição geral do comércio de armas de fogo e munição no país, como informa Barbosa e Quintela (2015, p. 156).

Os autores também informaram que em nenhum estado brasileiro o SIM venceu. Inclusive, o NÃO obteve resultados muito expressivos, havendo

¹³ TEIXEIRA, Luís Vieira. **Governo gastou mais com referendo do que com segurança pública**, 31 de Outubro de 2005, 15h47. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-out-31/governo_gastou_referendo_seguranca#top> Acesso em: 01/06/2019

¹⁴ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª Ed., Belo Horizonte, Fórum, 2010, p. 75.

¹⁵ DATAFOLHA. **80% acham que o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido** – 27/07/2005 - Opinião Pública – Datafolha. Disponível em: <[HTTP://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2005/07/1226824-80-acham-que-o-comercio-de-armas-de-fogo-e-munição-deve-ser-proibido.shtml](http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2005/07/1226824-80-acham-que-o-comercio-de-armas-de-fogo-e-munição-deve-ser-proibido.shtml)> Acesso em: 01/06/2019

estados em que alcançou mais de 80% dos votos, como foi o caso do Rio Grande do Sul, em Roraima e no Acre.

Mesmo com a resposta da população no referendo, com a maioria dizendo não à proibição geral da comercialização de armas e munição em território nacional, ou seja, afirmando que quer continuar tendo a possibilidade de ter uma arma, diversos dispositivos normativos restritivos às armas foram sendo implementados pelo governo e o Brasil continuou como um dos países que mais restringem o registro e o porte de armas em que pese continuar figurando entre os mais violentos.

3.1. Do Estado Democrático de Direito e da Soberania Popular

Os conceitos de Estado Democrático de Direito e Soberania Popular estão intimamente interligados, sendo um o efeito do outro e estão relacionados aos direitos políticos explicitados em nossa constituição. Nesse sentido, Natalia Masson elenca que tais direitos consistem em prerrogativas relacionadas à cidadania, ou seja, atributos assegurados a uma determinada categoria de nacionais, denominada cidadãos, que oportunizam a participação no Governo do país¹⁶.

A Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo, explicita que a República brasileira é constituída em Estado Democrático de Direito, no qual, como conceitua Edgar Leite, “as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”¹⁷. Ademais, ainda no artigo inaugural, a carta magna afirma em seu parágrafo único que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Nesse sentido, explica Masson (2017, p. 407) que o povo é o verdadeiro titular do poder, que pode ser exercido através de seus representantes eleitos com a finalidade de gerir o bem comum e promover os interesses da sociedade, ou diretamente pelos cidadãos. É justamente pelo fato de termos o

¹⁶ MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**, 5ª Ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 407.

¹⁷ PLANALTO. **Entenda o que é Estado Democrático de Direito** – Planalto, 30 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=edgar+leite+constitucional&oq=edgar+leite+constit&aqs=cchrome.1.69i57j33l2.9313j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acesso em: 05/06/2019.

exercício do poder de forma indireta (representação) e direta que se denomina a democracia brasileira como mista ou semidireta.

Especificamente sobre os direitos políticos e a soberania popular a referida autora (2017, p. 407) leciona o seguinte:

[...] "direitos políticos" é expressão que traduz o conjunto de normas legais permanentes que regulamenta o direito democrático de participação do povo no Governo, diretamente ou por seus representantes. Os direitos políticos consistem, pois, na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular.

A mencionada soberania popular, conforme explicita Masson (2017, p. 408), é oriunda do povo, sendo exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, pela propositura de ação popular, por intermédio da iniciativa popular para projetos de lei e, finalmente, por meio da participação em plebiscitos e **referendos**. A presente autora (2017, p. 409) classifica da seguinte forma as características da soberania popular:

- (i) Una, vez que inaceitável a existência de dois Poderes soberanos em um mesmo Estado;
- (ii) indivisível, porque o Poder soberano não se sujeita a qualquer fracionamento, pois o que se reparte são as funções [...];
- (iii) inalienável, dada a impossibilidade de ser transferida, sob pena de seu titular desaparecer;
- (iv) por fim, imprescritível porque não tem prazo de duração, é algo perene, afinal, se deixa de existir, o próprio Estado desaparece.

No tocante ao exercício direto do poder pelos cidadãos, nossa constituição elenca as formas de atuação da soberania popular, *in verbs*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Como vimos, a população disse “Não” a impossibilidade do comércio de armas e munição e mesmo assim o governo preferiu ignorar o resultado proferido nas urnas e continuou promovendo campanhas desarmamentistas. Assim, apesar da negativa popular quanto a tal proibição presente no art. 35 da lei 10.826/03, o que se viu na prática foi a implementação de medidas que impediram o cidadão de conseguir ter acesso a uma arma legalizada o que representa flagrante desrespeito a vontade popular e, conseqüentemente, ao princípio do Estado Democrático de Direito.

O autor Pedro Lenza (2014, p. 1.245) também acrescenta, nesse sentido, que o resultado da consulta popular realizada em outubro de 2005, seja considerado plebiscito ou referendo, não poderia ser alterado por meio de leis ou Emendas Constitucionais, pois estas padeceriam de constitucionalidade por estarem em desconformidade com a vontade da popular que, por sua vez, possui caráter vinculante e não poderia, portanto, ser ignorada.

4. A ineficácia do Estatuto do Desarmamento e o direito a legítima defesa

Como já tratado ao longo do presente trabalho, a lei 10.826/03 foi criada com a finalidade de diminuir a criminalidade no Brasil que enfrentava uma grave crise na segurança pública, com números de homicídios por habitantes em uma crescente contínua. Mesmo com a implementação da referida lei, como se constata a partir de dados sobre a violência no país disponibilizados pelo próprio governo, os índices de violência permaneceram aumentando e este fato é o argumento central daqueles que afirmam a ineficácia das políticas de desarmamento.

Os defensores do desarmamento argumentam que restringindo o acesso a armas da população, se diminuirá o número de armas em circulação no país e conseqüentemente se reduzirá o índice de violência, especialmente dos homicídios. No entanto, a prática tem demonstrado o contrário, pois desde que a lei 10.826/03 entrou em vigor o que se observou foi o aumento do número de homicídios como se constata a partir dos dados divulgados pelo Mapa da Violência.

Gráfico 1 Vítimas de homicídio por AF. Brasil. 1980/2014



Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016, p. 17.

Número total de homicídios no Brasil. 2003/2012

2003	51.043
2004	48.374
2005	47.578
2006	49.145
2007	47.707
2008	50.113
2009	51.424
2010	52.257
2011	52.197
2012	56.337

Fonte: Mapa da Violência 2016, p. 18.

O gráfico acima ilustra o que foi explicitado anteriormente sobre a insistência da violência apesar da vigência do estatuto, uma vez que demonstra a crescente do número de vítimas fatais por armas de fogo no país entre os anos de 1980 até 2014. Diante destes fatos, constata-se que, em que pese o Brasil tenha adotado uma das legislações mais restritivas do mundo sobre armas de fogo, o índice dos homicídios perpetrados por esses instrumentos permaneceu aumentando, não sendo alcançado, portanto, o objetivo do Estatuto do Desarmamento.

Pode ser observado, porém, uma redução no número de homicídios entre 2003 e 2004, no entanto, Barbosa e Quintela (2015, p.118) explicam o porquê de não creditarem essa redução ao estatuto. Os autores afirmam que o instituto Mapa da Violência não apresentou um embasamento estatístico mínimo que comprovasse tal relação, pois o mesmo apenas afirmou que o fato dos números terem diminuído de um ano em relação ao outro pode estar relacionado com a vigência do estatuto, sem apresentar, entretanto, nenhum dado estatístico para justificar essa hipótese. O autor do Mapa da Violência apenas acredita que uma legislação aprovada no dia 22 de dezembro de 2003, e que foi regulamentada somente em 1 de julho de 2004, foi a responsável pela queda no índice de homicídios.

Barbosa e Quintela ((2015, p.119), em contraponto a afirmação do autor do Mapa da Violência sobre os créditos da referida redução, afirmam o seguinte:

[...] se esse fosse o caso (da redução ter se dado em função da vigência do estatuto), essa diminuição deveria ter continuado, invertendo a tendência de alta para a tendência de baixa. Não foi o que aconteceu: em 2005 o número de homicídios tem uma pequena queda, em 2006 ele sobe acima do que fora em 2004, em 2007 cai de novo, para então voltar a subir sem parar.

Os autores supramencionados (2015, p.120) utilizam os exemplos estatísticos de alguns estados brasileiros para fundamentar a tese de que não há correlação entre as quedas ocorridas entre os anos de 2004 para 2005. Eles informam que no Sergipe e no Ceará houve a entrega de 16.560 e 24.543 armas respectivamente e entre 1998 a 2008 a criminalidade aumentou em 226% e 115,8%. No estado do Rio, por outro lado, foram entregues 44.065 armas, e o índice reduziu 28,7%. Eles acrescentam também que, embora o Nordeste seja a região do país com a menor quantidade de armas legalizadas, é a que possui a maior taxa de homicídios. De modo diverso, a região Sul, onde se encontra o maior número de armas legais no Brasil, apresenta a menor taxa de homicídios.

Como se constata a partir da análise dos números relacionados à violência no país, traçando um comparativo entre os anos anteriores e posteriores ao Estatuto do Desarmamento, não é possível afirmar que exista uma correlação entre o número de armas em circulação no território nacional e os índices de violência. Se assim o fosse, os homicídios teriam caído drasticamente após a vigência do estatuto, o que, como visto alhures, não é o caso, tendo em vista que o Brasil permanece com as maiores taxas de mortalidade por uso de arma de fogo do mundo.

Fica claro, portanto, que a lei 10.826/03 não foi capaz de rever os índices de homicídios no país, pois, como aduz Barbosa e Quintela (2015, p.120), as medidas de desarmamento não vieram acompanhadas por reformas fundamentais no judiciário, no setor penitenciário e no âmbito policial. O Estado se empenhou em tirar as armas dos cidadãos, mas falhou em tirá-las dos criminosos.

Ademais, um estudo divulgado pelas Nações Unidas em 2011 concluiu que o crime de homicídio quando cometido com uso de arma de fogo, na maioria das vezes, o autor do delito é um criminoso habitual (UNITED NATIONS, 2011) e, como tal, obviamente não respeita as leis que determinam o desarmamento, estas só atingem efetivamente aqueles que se submetem às regras emitidas pelo Estado.

Outro estudo realizado pela ONU, organismo explicitamente favorável ao desarmamento civil, publicou no ano de 2011 e 2014 aprofundados relatórios globais sobre os crimes de homicídio. Pela primeira vez na história este organismo internacional colocou em dúvida a causalidade existente entre a criminalidade violenta e a posse de armas, pois se concluiu não haver possibilidade de se comprovar cientificamente a existência de uma relação entre a quantidade de armas de fogo em circulação e as taxas de homicídio, podendo estabelecer, inclusive, que esta correlação se dê de modo inversamente proporcional. Além disso, o relatório oriundo deste estudo afirmou que a ampla maioria dos proprietários de armas de fogo não possui nenhuma ligação com atividades criminosas e usam seus armamentos para fins lícitos, especialmente para legítima defesa¹⁸.

Outro fator que demonstra a inutilidade do desarmamento no Brasil (e no mundo), como afirma Barbosa e Quintela (2015, p.107) é o fato de tais políticas acabarem por tornar o “trabalho” dos criminosos mais fácil, tendo em vista que haverá uma quantidade menor de pessoas que utilizam armas para fins de defesa, o que conseqüentemente torna maior a proporção de armas nas mãos dos infratores.

Nesse sentido, uma pesquisa feita pelo Instituto Nacional de Pesquisa dos EUA, com criminosos condenados de todo o país, atestou que 74% deles

¹⁸ ONU. **UNDOC – Global Study on Homicide**, p. 44.

têm medo de serem baleados por uma vítima e optam por desistir do ataque quando percebem que estão lidando com um indivíduo armado¹⁹. Ainda segundo o que se constatou com essa pesquisa, os criminosos têm menos medo da polícia do que dos cidadãos armados, já que para eles a polícia entende seus direitos e se limitam a prendê-los; o cidadão armado, por sua vez, tem resguardado legalmente o direito de atirar em legítima defesa e levá-los a óbito.

No âmbito internacional existem diversos exemplos de países que demonstram justamente o contrário do que os defensores do desarmamento advogam, que não é possível relacionar a quantidade de armas com os índices de criminalidade, mas o inverso ocorre, pois em muitos países com um grande número de armas em circulação em seus territórios possuem as menores taxas de criminalidade do mundo, conforme informa John Lott Jr. (2010, P. 116):

Muitos países, tais como Suíça, Finlândia, Nova Zelândia e Israel, possuem altas taxas de arma de fogo por habitante e baixos índices de criminalidade, enquanto muitos outros países com baixas taxas de arma de fogo por habitante possuem tanto altos como baixos índices de criminalidade. Por exemplo, em 1995, o índice de homicídios na Suíça era 40 por cento menor do que na Alemanha, apesar de ter uma taxa três vezes maior de armas por habitante.

O referido autor (2010, p. 20) ainda afirma que permitir que cidadãos portem armas de fogo é uma medida que reduz o número de crimes violentos, sendo que esta redução coincide de forma muito próxima com o número de permissões emitidas. Inclusive, segundo ele, tiroteios em massa em locais públicos são diminuídos na medida em que os cidadãos adquirem a permissão de portar armas de fogo. Nessa mesma direção, Babosa e Quintela (2015, p.

¹⁹ WRIGHT, James; ROSSI, Peter H. **Armed and Considered Dangerous: A Survey of Felons and Their Firearms**. Nova Iorque: Aldine de Gruyter, 1986, p. 146.

108) atribuem essa inibição dos tiroteios em massa pelo fato de ter mais possibilidade de no local se encontrar alguma pessoa armada que poderá limitar e até mesmo impedir a conduta do atirador, eles ainda citam alguns exemplos de cidadãos que conseguiram evitar tragédias pelo simples fato de estarem armados em uma situação como esta.

Barbosa e Quintela (2015, p. 107) ensinam que essas medidas de controle, como a necessidade do registro, por exemplo, também não se mostram eficientes tendo em vista que os crimes são cometidos por indivíduos com armas sem registro ou portando armas registradas, porém roubadas, sendo que em ambos os casos não terá como a polícia efetivar o rastreamento. Sobre isso, Joyce Lee Malcom, em sua obra *Violência e Armas*, explica que existe somente um caso em que o registro da arma seria útil para a resolução do crime: a hipótese em que o indivíduo resolve utilizar a arma de fogo registrada em seu nome ou no nome de um familiar com o fim de cometer um crime. No entanto, a presente autora informa que essas situações são raríssimas de acontecerem, sendo que em países onde as estatísticas criminais são confiáveis, não chegam sequer a 1% das ocorrências²⁰.

Segundo Thomas Sowell, quase a unanimidade dos estudos empíricos realizados nos EUA demonstram que endurecer as leis de controle de armas não diminui índices de criminalidade de forma geral e nem mesmo os índices de homicídio em particular. Em seguida questiona o motivo de apenas as pessoas que são contra o controle de armas realizarem estudos empíricos, sugerindo que talvez seja pelos fatos descobertos nesses estudos tornarem sem sustentação os argumentos daqueles que defendem o desarmamento²¹.

Em suma, o Estatuto do Desarmamento não cumpriu com o que se propôs, pois, apesar de ser algo óbvio, os criminosos não cumprem leis e, conseqüentemente, eles não entregam suas armas para o governo, eles não se sujeitam às regras emitidas pela Administração Pública como aquela série de requisitos para se conseguir a posse ou o porte de uma arma.

Dessa forma, apenas o cidadão comum, que utilizava a sua arma para defesa e garantia de seus direitos fundamentais como vida e propriedade, foi

²⁰ MALCOM, Joyce Lee. **Violência e Armas**. Campinas, Vide Editorial, 2014, cap. 7.

²¹ THOMAS, Sowell. **A farsa do Controle de Armas**. Jewish World Review, 21 de Junho de 2016. Disponível em: < <http://tradutoresdedireita.org/thomas-sowell-a-farsa-do-controle-de-armas/> > Acesso em: 02/06/2019.

alvo da lei desarmamentista, o que demonstra o total descabimento dela que, além de ser inútil para o fim que, em tese, se propôs, ou seja, reduzir a criminalidade, dirimiu direitos caros à sociedade, pois quando se sacrifica liberdades individuais abre-se precedente para a tirania dos governantes.

Assim, ter o direito de possuir ou portar uma arma está diretamente relacionado com a garantia de direitos considerados fundamentais à pessoa humana. O direito de se defender contra uma agressão injusta, atual ou iminente, é um direito natural, pois diz respeito à preservação da vida. A esse respeito o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo afirma:

A Constituição Brasileira, não autoriza a que seja legalmente qualificado como criminoso, e muito menos como sujeito eventual à pena de reclusão, o cidadão que tente defender a própria vida, o patrimônio, a honra, a dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos usando de meios proporcionais aos utilizados por quem busque infligir-lhes estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências ou então que simplesmente se aprovisione de tais meios, na esperança de impedir que ele ou seus familiares sejam atemorizados, agredidos, e eventualmente vilipendiados.

Vale dizer: **se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é**

óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos. Se, em tais circunstâncias, o Poder Público se abalançasse a despojá-lo de meios de defesa próprios estaria atentando à força aberta contra os ditames constitucionais assecuratórios dos direitos à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio. [grifos meus].²²

Como pontua Barbosa e Quintela (2015, p.122), “Possuir uma arma em casa não deve ser encarado apenas como um direito, mas como uma liberdade que garante outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade de expressão e a propriedade privada”.

O Estado brasileiro focou sua política de segurança pública em desarmar o cidadão e esqueceu-se dos criminosos, falhou em proteger nossas fronteiras uma vez que a circulação de armas ilegais só aumentou desde a vigência do supramencionado Estatuto. Desarmar os civis não representa, portanto, uma medida de segurança pública, mas sim de controle social do Estado em relação a população, uma vez que aquele passa a ter o monopólio da força.

Ressalte-se que a legítima defesa está prevista no Código Penal em seu artigo 23, inciso I, o qual determina que não existirá crime quando o agente praticar o fato em legítima defesa, sendo esta uma excludente de ilicitude.

Portanto, o acesso a armas é um direito que garante outros direitos fundamentais, como a vida e sua legítima defesa. Trata-se de um direito

²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos Fundamentais e arma de fogo**. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, número 4, Salvador: outubro/novembro/dezembro de 2005. Disponível em:< <http://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/01/O-acesso-a-armas-de-fogo-como-direito-fundamental-Victor-Lira.pdf>> Acesso em: 02/06/2019.

garantidor e, desse modo, necessário para a tutela do bem jurídico maior, que é a vida. Nesse mesmo sentido afirmam Barbosa e Quintela (2015, p. 57) que “as armas são acima de tudo instrumentos de liberdade e garantia de direito”.

Os referidos autores, nessa linha de raciocínio, informam: “Para Blackstone e para os fundadores da democracia americana, as armas vão além da proteção individual – elas são a única garantia de que, diante de um governo despótico, o povo terá como reagir e lutar pela liberdade”.

Considerações Finais

Diante de todo o exposto até então já é possível observar diversas falhas da lei 10.826/03 e até mesmo apontar possível inconstitucionalidade em razão de como foi (im)posta no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo caráter autoritário ao restringir os cidadãos de bem, que respeitam as leis, de terem acesso a armas para sua proteção e de sua família.

Não há comprovação científica de que existe relação direta do número de armas com a criminalidade, o que há, por certo, são fatos. Estes demonstram os países mais violentos geralmente possuem legislações que restringem o acesso às armas, enquanto que na maioria dos países mais seguros as leis são de natureza mais flexível quanto à questão do armamento civil, como nos informa Barbosa e Quintela (2015, p. 140). Os autores ainda afirmam que não raramente, nos países que implementaram leis mais restritivas às armas acabaram apresentando um aumento considerável nos crimes violentos nos anos seguintes à vigência de tais leis.

Além de todas essas características negativas, o Estatuto do Desarmamento se mostrou, sobretudo, ineficaz, pois de 2003 até os dias atuais não concretizou seu objetivo teórico de diminuir a criminalidade, especialmente o número de homicídio que permaneceu em uma crescente contínua.

O estatuto é, portanto, ineficaz por natureza, uma vez que, só desarma aqueles que obedecem leis, ficando os bandidos até mais confortáveis para efetivarem suas práticas delituosas pelo fato de que terão mais chances de vitimar um cidadão desarmado e, conseqüentemente, impossibilitado de se defender do que um que possui uma arma em mãos.

Não objetiva-se com este trabalho afirmar que o armamento civil é uma questão de segurança pública, pelo contrário, o cerne da questão consiste na defesa de direitos individuais, especificamente o direito ao acesso às armas enquanto um direito natural de autoproteção do cidadão perante os bandidos e inclusive perante o Estado.

Restando evidenciada a ineficácia da lei 10.826 e de qualquer outro dispositivo normativo relacionado ao desarmamento da população, não se justifica a implementação de uma ação do estado, o desarmamento, que

restringe direitos individuais, se isso não for relevantemente compensador. Se o Estatuto não foi eficiente para reduzir a criminalidade no país, qual o propósito de sua existência? É este o questionamento central do presente trabalho.

Nesse sentido, cabe mencionar o lustre autor Cesare Beccaria que resume perfeitamente a mensagem que este trabalho pretendeu passar:

Falsa idéia de utilidade é aquela que sacrifica mil vantagens reais a um inconveniente imaginário ou de pouca consequência, que tiraria aos homens o fogo porque incendeia, e a água porque afoga, que só repara os males com a destruição. As leis que proíbem o porte de armas são leis desta natureza; elas só desarmam os que não têm tendência nem estão determinados a cometer delitos; [...] Estas leis pioram as condições das vítimas, melhorando as dos agressores; não reduzem os homicídios, antes os aumentam, porque é maior a confiança no assalto aos desarmados do que aos armados. Estas são leis ditas não preventivas, mas temerosas dos delitos, que nascem da tumultuosa impressão de alguns factos particulares, e não da análise racional dos inconvenientes e vantagens de um decreto universal. (grifo meu)²³.

Em resumo, o direito de portar armas pode ser considerado o mais básico dos direitos, tendo em vista consistir em um instrumento de defesa da vida. Tal direito viabiliza aos indivíduos se oporem a um regime totalitário. Além disso, o brasileiro possuir o direito efetivo de ter uma arma é ainda mais

²³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p.152.

importante levando-se em consideração o estado da segurança pública no Brasil, onde o governo não é minimamente capaz de proteger o cidadão.

Sendo assim, o porte e a posse de armas são imprescindíveis para garantir-se a segurança individual e familiar da população, bem como inibir a ação do crime organizado e inclusive preservar a soberania nacional. Um governo que concentra o monopólio da força representa um risco ao Estado Democrático de Direito, por outro lado, um povo armado é capaz de sustentá-lo.

Referências

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Edição 1, Vide Editorial, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p.152.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Decreto Lei nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm>

BRASIL. Decreto Lei nº 5.123 de 1º de julho de 2004. Brasília, DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm>

BRASIL. Decreto Lei nº 9.785 de 07 de maio de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66>

BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/l10.826.htm>

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 2ª Edição. Editora Juruá, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª Edição. Editora Saraiva, 2014.

MALCOM, Joyce Lee. **Violência e Armas**. Campinas, Vide Editorial, 2014, cap. 7.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos Fundamentais e arma de fogo**. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, número 4, Salvador: outubro/novembro/dezembro de 2005.

ONU. **UNDOC – Global Study on Homicide**, p. 44.

PLANALTO. Legislação: **conheça as diferenças entre posse e porte de armas**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/legislaco-conheca-as-diferencas-entre-posse-e-porte-de-armas/#content>>

REBELO, Fabrício. **Novo Decreto das Armas – Constitucionalidade, Legalidade e Legitimidade.** Disponível em: <<https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/707476718/novo-decreto-das-armas-constitucionalidade-legalidade-e-legitimidade>>

SILVEIRA, Lucas. **Desarmamento no Brasil: Nunca se tratou de segurança pública.** Instituto Defesa. Disponível em: <<https://www.defesa.org/desarmamento-no-brasil-nunca-se-tratou-de-seguranca-publica/>>

THOMAS, Sowell. **A farsa do Controle de Armas.** Jewish World Review, 21 de Junho de 2016.

WRIGHT, James; ROSSI, Peter H. **Armed and Considered Dangerous: A Survey of Felons and Their Firearms.** Nova Iorque: Aldine de Gruyter, 1986.